SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001275-13.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação Ao Cumprimento de Sentença - Assunto Principal do Processo

<< Nenhuma informação disponível >>

Impugnante: Mrv Engenharia e Participações Sa Impugnado: Thiago Felipe dos Santos e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, interposta por MRV – ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, em face de THIAGO FELIPE DOS SANTOS e MARCELA NOVISCHI KATAOKA.

Diz a impugnante que não cabe a execução de *astreintes*, pois cumpriu com a obrigação de forma tempestiva. Assevera, ainda, que a fixação da multa geraria enriquecimento sem causa e que deve se atentar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Os impugnados, por sua vez, sustentam que a entrega das chaves deveria se dar a partir da intimação ocorrida pela Imprensa Oficial, adotando-se como termo inicial o dia 26/03/2009.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de impugnação de parte da execução, referente à multa por descumprimento da obrigação contida na sentença.

A obrigação em tela se refere à entrega da chave de apartamento aos autores.

Argumenta, a impugnante, que a sentença não fixou um prazo para tanto, com o que se presume que seja imediatamente após o trânsito em julgado. Nessa linha de raciocínio, sustenta que cumpriu com a entrega de forma tempestiva, uma vez que entregou as chaves em 08/04/2009 (fl. 281).

Importante destacar que a sentença foi disponibilizada em 25/03/2009 (fl. 267), ocorrendo o trânsito em julgado em junho/2014 (fl. 470).

Pois bem, consoante fl. 267, as partes foram devidamente intimadas da sentença proferida pela imprensa oficial.

Os efeitos da sentença foram imediatos, uma vez que não houve qualquer efeito suspensivo. Não se olvida da interposição de recursos, mas todos eles sem efeito suspensivo, o que denota a obrigação da parte em cumprir a obrigação. Vide, nesse sentido, fls. 290 e 470/471.

Não se cogita nem mesmo que a sentença foi omissa ao não fixar prazo para cumprimento. Não havendo prazo expresso, cabe a parte cumprir imediatamente a obrigação ou modificar a sentença por meio do provimento de recursos, o que não ocorreu.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Causa estranheza a alegação de omissão da sentença quando não foram nem mesmo opostos embargos de declaração.

Desta feita, realmente a obrigação de entregar não foi cumprida a tempo.

Entretanto, o prazo de incidência da multa, apresentado pelos exequentes às fls. 426/428 e neste incidente, merece modificação.

O termo inicial do período de incidência da multa é 27/03/2009 (cf. fl. 267), a partir de quando a executada deveria ter entregue a chave, o que ocorreu apenas em 08/04/2009 (cf. fl. 281/282), momento em que finda o período de sua incidência, totalizando 12 dias. Como a multa era diária no valor de R\$ 100,00, sua totalidade perfaz o montante de **R\$ 1.200,00**.

Afasta-se o termo inicial proposto pelos exequentes, pois a disponibilização da sentença somente ocorreu em 25/03/2009 (fl. 267), devendo-se atentar aos pormenores do artigo 4º da lei nº 11.419/06, vigentes à ocasião, *in verbis*:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

- § 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.
- $\S~2^{\rm o}$ A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.
- § 3º Considera-se como <u>data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização</u> da informação no Diário da Justiça eletrônico.
- § 4º <u>Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao</u> considerado como data da publicação (grifos meus).

Afasta-se também o termo final proposto pelos exequentes (fl. 428), pois não se pode considerar a data que os autores (ora exequentes) foram cientificados do cumprimento da obrigação, mas sim a data em que efetivamente a obrigação foi cumprida. Portanto, adota-se como termo final a data em que se protocolizou a petição de fls. 281/282, informando a entrega das chaves em cartório, uma vez que essa petição foi seguida de certidão cartorária corroborando a entrega das chaves.

Por fim, no tocante ao valor da multa diária de R\$ 100,00 (fl. 261), não há qualquer excesso ou possibilidade de enriquecimento sem causa em caso de descumprimento da

obrigação imposta na sentença. A multa foi fixada em consonância com a razoabilidade e proporcionalidade que o caso exigia, o que deve ser mantido, com a devida atualização.

Registra-se ainda que pedidos sobre levantamentos de quantias devem ser feitos no bojo dos autos principais da execução, não em incidente de defesa executiva.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, nos limites supramencionados, declarando como devida as *astreintes* no valor total de R\$ 1.200,00, a ser atualizado.

 $\label{eq:como} Com\ o\ trânsito\ em\ julgado,\ prossiga-se\ nos\ autos\ da\ respectiva\ execução\ (processo\ n^o\ 0018962-47.2008.8.26.0566).$

Descabidos os honorários advocatícios nessa fase. P.R.I.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 17 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA